



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 616271/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1978/17

1. Retornam os autos para análise de embargos declaratórios opostos pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, com pedido de concessão de efeitos infringentes em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 do Tribuna Pleno (peça 88).

2. O responsável, à peça 92, aponta divergências no cálculo do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas sobre as quais a decisão não teria se manifestado. Afirma que a elucidação da divergência depende da análise dos argumentos já apresentados em sede de recurso de revista, que não foram considerados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 4427/16 (peça 80), que manteve a irregularidade em face de deficiências documentais.

3. Assevera que os métodos utilizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apuração do resultado financeiro do exercício não distinguem claramente conceitos orçamentários e financeiros. Assim, propõe novo método de cálculo à fl. 3 da peça 92.

4. Dessa forma, uma vez sustentada a ocorrência de contradição em relação aos próprios cálculos que fundamentam a decisão e omissão quanto à apreciação da tese apresentada, excepcionalmente, tendo em vista o caráter eminentemente técnico-contábil da impugnação formulada, **entendo cabível o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.**

5. É oportuno que a Unidade Técnica se manifeste, especificamente, em relação ao *déficit* financeiro das fontes livres e apresente esclarecimentos quanto à metodologia de seus cálculos, incluindo a distinção entre conceitos orçamentários e financeiros, bem como a natureza das interferências financeiras, se devem integrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

o resultado orçamentário ou financeiro. Da mesma forma, apresente as razões que podem obstar a adoção do método proposto pelo embargante.

6. Após, ao **Ministério Público de Contas para sua manifestação.**
7. Por fim, retornem os autos a este Gabinete.
8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro